



*Handwritten signature*

**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/92**

**CLASSIFICAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIONAL DOS AÇORES**

O imóvel para sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores constitui um marco histórico, traduz a afirmação arquitectónica duma época e simboliza, de forma indelével, as ancestrais aspirações autonomistas do Povo Açoriano.

Estas razões recomendam a sua classificação como imóvel de interesse público e determinam a demarcação de uma zona de defesa e controlo urbanístico visando a salvaguarda e a preservação do edifício e dos espaços envolventes.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, e da alínea i) do nº1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**ARTIGO 1º.**

1 - É classificado de interesse público o imóvel onde se encontra sediada a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

2 - É criada uma área de defesa e controlo urbanístico do imóvel classificado no número anterior, identificada na carta anexa, que faz parte integrante deste diploma.

**ARTIGO 2º.**

1 - O licenciamento camarário de obras na zona de defesa e controlo urbanístico referido no nº 2 do artigo anterior, só pode ser efectuado após os respectivos projectos te-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

rem obtido despacho favorável dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas.

2 - Quaisquer intervenções a levar a efeito na zona de defesa e controlo urbanístico, nomeadamente de construção civil ou obras públicas, que alterem ou possam prejudicar o traçado viário, a configuração e materiais dos edifícios, bem como muros e vedações, árvores, jardins, escavações do solo vivo e do coberto vegetal, só podem efectuar-se após parecer vinculativo das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas e de prévia autorização da Câmara Municipal, sempre que for da sua competência.

**ARTIGO 3º.**

1 - A administração regional é concedido o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na zona de defesa e controlo urbanístico definida no n.º 2 do art.º 1.º.

2 - A notificação para o exercício do direito de preferência deverá ser feita ao Secretário Regional das Finanças e Planeamento e obedecer ao disposto no artigo 3º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Maio de 1992.

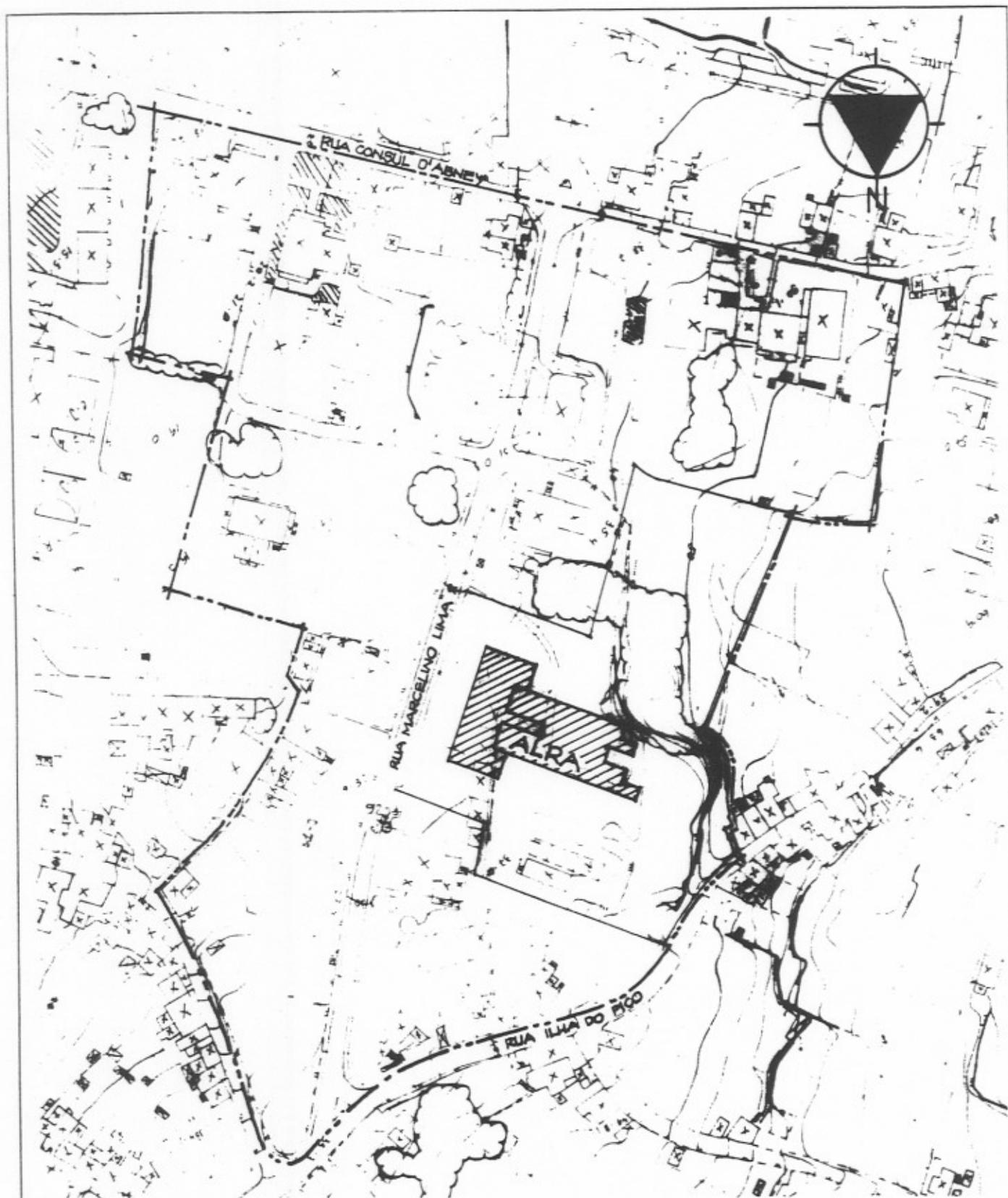


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

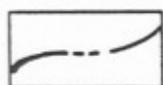
-3-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa



Escala gráfica



Área de defesa e controle urbanístico

Classificação do edifício Sede da  
Assembleia Legislativa Regional  
dos Açores

**SRHOP** - Delegação da Horta

Área de defesa e  
controle urbanístico

Julho 1992

Escala Gráfica